

**TC-003.935/2012-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA).

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) (CNPJ: 33.564.543/0001-90)

**Procurador:** Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) (peças 7-8)

**Proposta:** Preliminar de Citação

## I - INTRODUÇÃO:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; SENAI – Departamento Regional do Pará/PA (SENAI/DR-PA) (CNPJ: 33.564.543/0012-43), entidade executora do Contrato 015/99-SETEPS (Peça 13); e Gerson dos Santos Peres (CPF: 000.595.362-68), Diretor Regional do SENAI/PA, à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termos Aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 24-40, 44-50, 72-80 e 98-107), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, celebrados entre a SETEPS/PA e o SENAI – Departamento Regional do Pará/PA (SENAI/DR-PA) (peça 1, p. 136-142 e 256-260), nos seguintes valores:

	<b>Concedente (R\$)</b>	<b>Conveniente (R\$)</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>
<b>4º. Termo Aditivo</b>	766.145,00	41.175,00	807.320,00
<b>5º. Termo Aditivo</b>	18.023,00	1.026,00	19.049,00
<b>Total</b>	784.168,00	42.201,00	826.369,00

## II - HISTÓRICO:

3. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu inicialmente, recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

4. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

5. Observa-se que o 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 definiu para o exercício de 2000, recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a

contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 1, p. 72-80), encontrando-se o respectivo plano de trabalho, na peça 1, p. 86-96. E, para o exercício 2001, o 3º Termo Aditivo estabeleceu R\$ 9.342.000,00 a cargo da União e R\$ 934.200,00 de contrapartida do Estado (peça 1, 98-107), estando o respectivo plano de trabalho na peça 1, p. 110-112).

6. Conforme Cláusula Décima Terceira, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1, p. 38).

7. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, alocados especificamente para os 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª. – 4º T.A	27/02/2002	229.843,50	Cheque 850.117	Peça 1, p. 202
2ª. – 4º T.A	28/05/2002	229.843,50	Cheque 850.250	Peça 1, p. 216
3ª. – 4º T.A	14/06/2002	153.229,00	Cheque 850.259	Peça 1, p.232
4ª. – 4º T.A	21/08/2002	153.229,00	Cheque 850.278	Peça 1, p. 250
1ª - 5º T.A	23/04/2002	9.011,50	Cheque 850.316	Peça 1, p. 284
2ª - 5º T.A	04/07/2002	9.011,50	Cheque 850.266	Peça 1, p. 297
<b>Total</b>		<b>784.168,00</b>		

8. O 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato 15/1999 previam a execução de cursos com os seguintes quantitativos (peça 1, p. 144-172 e 262):

	No de cursos	Carga Horária	No de Turmas	Treinandos (Meta)	Custo Total - FAT (R\$)
<b>TA 4</b>	110	16.060	131	2.585	766.145,00
<b>TA 5</b>	3	30	3	60	18.023,00
<b>Total</b>	<b>113</b>	<b>16.090</b>	<b>134</b>	<b>2.645</b>	<b>784.168,00</b>

9. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 361-389) são as seguintes (peça 1, p. 379):

a) Inexecução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 015/99 — SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula terceira dos Aditivos;

d) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3a, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99-SETEPS/PA e 10a, item 10.1 do contrato;

e) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

10.. Cumpre observar que no âmbito interno do tomador de contas, a então Secretaria Executiva de Estado de Promoção Social foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 114-116). A SETEPS encaminhou a documentação em dois momentos: Ofício GS/SETEPS 554, de 11/07/2007 (peça 1, p. 118), e Ofício GS/SETER 102/2008, de 5/3/2008 (peça 1, p. 128). Também a entidade executora foi notificada pelo Ofício 150/CTCE/PA, de 27/3/2007 (peça 1, p.300-304), bem como os responsáveis foram devidamente citados (peça 1, p. 314-322, 324-330, 332-339, peça 2, p. 3-11, 15-25, 27-38).

11. No mencionado Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação total da execução do Contrato Administrativo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 784.168,00(setecentos e oitenta e quatro mil e cento e sessenta e oito reais) (peça 1, p.387), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

12. Posteriormente, diante de nova documentação apresentada pelo SENAI - Departamento Regional do Pará/PA (peça 2, p. 47-81), foi elaborada Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-135), no qual o tomador de contas, acatando parcialmente as informações, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, mas reduziu o valor imputado de débito para R\$ 384.548,35(trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) (peça 2, p. 133).

13. Cumpre informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuadas neste TCU, até o momento, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

14. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção (a critério da Secex-PA) junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se *“foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”*, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

15. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

16. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

17. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

18. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE conforme descrito anteriormente (peça 1, p. 118 e 128 e peça 2, p. 47-81), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

19. Inclusive quanto a esta TCE, conforme já mencionado no parágrafo 12, retro, em razão de nova apresentação de documentação pelo SENAI/DR-PA ao tomador de contas após a emissão do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, o próprio tomador de contas expediu Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-135), no qual acatando parcialmente as informações e dados, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, contudo reduzindo o valor imputado de débito.

20. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

21. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

22. Destarte, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 361-389) e na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-135), onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação parcial da execução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no valor original de R\$ 384.548,35 (trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) (peça 2, p. 133).

23. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 250290/2012 (peça 2, p. 232-239), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 240).

24. Cabe, então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

25. Cumpre trazer aos autos a discussão a respeito do alcance da coisa julgada administrativa sobre os processos do TCU, haja vista que, no caso em epígrafe, os processos de tomada de contas ordinária do SENAI/PA, TC-009.877/2000-0 (exercício de 1999); TC-002.575/2002-4 (exercício de 2000) e TC-011.608/2002-6 (exercício de 2001), foram aprovados pela regularidade, pela regularidade com ressalvas e regularidade, respectivamente, segundo a Relação 69/2000, inserida na Ata 29/2000 – 1ª Câmara, a Relação 30/2002, inserida na Ata 40/2002 – 1ª Câmara e a Relação 67/2003, inserida na Ata 43/2003 – 1ª Câmara.

26. Segundo o art. 206 do RI/TCU, as decisões definitivas nos processos de tomada de contas ordinárias, como os acima exemplificados, não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou

imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

27. No presente caso o gestor, Gerson dos Santos Peres consta no rol de responsáveis das contas do SENAI/PA, exercícios 1999, 2000 e 2001 aprovadas por esta Corte.

28. Ocorre que, em nenhuma das decisões elencadas no parágrafo 24, retro, houve manifestação expressa e conclusiva sobre o assunto ora em exame.

29. No que tange às responsabilizações, em razão de provocação desta Unidade Técnica, autorizada pelo Ministro Relator José Jorge nos autos do processo TC-022.616/2009-3, que envolvia as contas dos Termos Aditivos 2 e 3, do Contrato Administrativo 15/99, celebrado entre a Seteps e o SENAI/DR-PA, o MP/TCU manifestou-se, preliminarmente, entendimento no sentido de que a responsabilidade deveria recair sobre a Sra. Suleima Fraiha Pegado e sobre o Senai, em solidariedade (*in verbis*):

A responsabilidade da titular da Seteps/PA decorre do fato de que foi a ela que se atribuiu o encargo de gestora dos recursos públicos federais que aqui se consideram, ou seja, foi a ela que a União, por intermédio do MTE, confiou a gestão daqueles recursos com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará. A responsabilidade do Senai, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta tomada de contas especial.

30. Na situação que ora se apresenta, de modo igual ao do TC-022.616/2009-3, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) não arrolou em solidariedade a Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF: 151.577.842-87), Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/SETEPS, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, à época dos fatos.

31. Quanto ao chamamento aos autos do SENAI, segundo exame do MP/TCU no TC-022.616/2009-3, o art. 8º, do Regimento Interno/SENAI, aprovado pelo Decreto 494, de 10/1/1962, dispõe que “será representado em juízo ou fora dele, pelo Presidente do Conselho Nacional que, para esse fim, poderá constituir mandatários e procuradores”.

32. Com relação aos processos de tomada de contas ordinárias do SENAI nacional (TC-008.084/2000-7 - exercício de 1999, TC-001.128/2002-8 - exercício de 2000 e TC-012.862/2002-6 - exercício de 2001), elas foram julgadas pela regularidade com ressalvas, respectivamente, segundo a Relação 88/2000, inserida na Ata 34/2000 – 1ª Câmara, a Relação 37/2002, inserida na Ata 46/2002 – 2ª Câmara e a Relação 41/2003, inserida na Ata 32/2003 – 2ª Câmara (Acórdão 1478/2003-2ª Câmara). Nessas decisões a matéria ora discutida não foi examinada de forma expressa e conclusiva.

### III – CONCLUSÃO:

33. Ante tudo o que ficou demonstrado, ratifica-se as conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 379 e peça 2, p. 133), confirmadas pelo Controle Interno (item 23 desta instrução), pela existência neste caso específico, das seguintes irregularidades:

- a) Inexecução do 4º e 5º TA ao Contrato Administrativo 015/99 — SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, de parte das ações contratadas;
- b) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- c) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula terceira dos Aditivos;

d) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3a, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99-SETEPS/PA e 10a, item 10.1 do contrato;

E) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

34. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, confirmar-se a responsabilidade solidária dos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos e do SENAI (CNPJ: 33.564.543/0001-90), entidade executora do Contrato 015/99-SETEPS, bem como a apuração do débito a eles atribuído.

#### IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (CNPJ: 33.564.543/0001-90), entidade executora do Contrato 015/99-SETEPS, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências abaixo relatadas:

OCORRÊNCIA: impugnação parcial da execução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/99 – SETEPS, celebrados entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará/PA (SENAI/DR-PA), vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99, firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 2ª, item 2.2, 8ª, item 8.1, 10ª, item 10.1, do Contrato 015/99 e Cláusula 3ª dos Aditivos; cláusula 3a, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 67 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

DATAS DAS OCORRÊNCIAS / VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

27/02/2002	229.843,50
23/04/2002	9.011,50
28/05/2002	229.843,50
14/06/2002	153.229,00
04/07/2002	9.011,50
21/08/2002	153.229,00



b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/Secex-PA, em 25 de março de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

**Octávio José Pessoa Ferreira**

**AUFC – Mat. 703-0**